



Número: **0600109-98.2024.6.05.0155**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - FEIRA DE SANTANA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LARISSA BEATRIZ BERNARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123106114	14/08/2024 21:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600109-98.2024.6.05.0155 / 155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - FEIRA DE SANTANA - BA - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BEATRIZ BERNARDO DE OLIVEIRA - BA67450**  
**REPRESENTADO: JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada apresentada pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA contra JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO.

Informa a inicial, em resumo, que o Representado realizou sua convenção partidária no dia 03/08/2024, quando escolheu o nome de sua coligação “PRA FAZER O FUTURO ACONTECER”; que o Representado está promovendo propaganda eleitoral desde o dia 03/08/2024, através da divulgação do nome de sua coligação em suas redes sociais e utilizando vídeo com propaganda eleitoral negativa.

O Representante requer que seja deferida medida liminar para que seja determinado que "o Representado se abstenha de disseminar, em facebook e instagram propaganda antecipada negativa" e para que seja determinada a imediata remoção do vídeo "postado no *facebook*" e "no instagram".

É o relatório. DECIDO.

Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.



O artigo 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição."

E o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

A teor do que dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



Analisando os autos, verifica-se, pelo que constam das imagens e dos áudios constantes do vídeo juntado à petição inicial, que, em princípio, restou demonstrado que o Representado praticou propaganda eleitoral antecipada.

No áudio do referido vídeo constam as frases “Chegou a hora de unir Feira para a cidade ser mais humana, mais justa, mais forte e crescer junto com a Bahia e o Brasil. Chegou a hora de Zé Neto”.

A divulgação de vídeo com frases com conteúdo que possuem caráter de pedido explícito de voto antes da data permitida para a realização de propaganda eleitoral configura propaganda eleitoral antecipada.

O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 descreve os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, e a propaganda eleitoral antecipada restará comprovada quando se tratar de ato não descrito no referido artigo.

Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estão compreendidas na vedação do art. 36-A, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 as expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto.. 2. Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições. 3. Agravo interno desprovido." (TSE – AgR-AREspE nº 060006074 Acórdão SOBRAL - CE – Relator: Min. Kassio Nunes Marques – Julgamento: 06/06/2024 – Publicação: 21/06/2024).

Pelo que dos autos consta, verifica-se, em princípio, que o Representado praticou propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, CONCEDO liminar para determinar que o Representado remova imediatamente o referido vídeo postado no Facebook e no Instagram, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Feira de Santana (BA), 14 de agosto de 2024.

**ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO**

**Juiz Eleitoral**

